



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720183/2013-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.282 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ELITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. ATOS DE OFÍCIO. VALIDADE. PRORROGAÇÃO.

Para os efeitos da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, os atos de ofício, escritos, praticados por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

TERMO DE CIÊNCIA E DE CONTINUAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE PARA EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Válida a lavratura de Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, para o fim de evitar a reaquisição da espontaneidade por parte do sujeito passivo.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Deve ser verificada a existência de eventuais valores recolhidos em parcelamento (fls. 490 e 491 – ND), para amortização do crédito tributário ora integralmente mantido.¹

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

¹ "Pagamento erroneamente efetuado, antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O mesmo deve ser utilizado para amortização do crédito tributário apurado, cobrando-se eventual saldo remanescente." (Solução de Consulta Interna Cosit nº 111, de 8 de dezembro de 2002)

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 352 a 354 - numeração digital - ND):

Trata-se do auto de infração de fls. 03 a 14, lavrado em 14/01/2013, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, decorrente de omissão de receitas da atividade, referente ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 123.160,01 (cento e vinte e três mil, cento e sessenta reais e um centavos), além dos correspondentes acréscimos legais.

Informa o autuante que, confrontando os valores das receitas declaradas na DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) com aquelas constantes das Notas Fiscais de Serviços apresentadas, foi verificada uma diferença de valores, configurando omissão de receitas no valor de R\$ 1.764.500,00.

Em decorrência dos mesmos pressupostos fáticos, foram lavrados também os autos de infração referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 15 a 24), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 25 a 30) e à Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 31 a 36).

O contribuinte tomou ciência dos autos de infração e, em 08/02/2013, apresentou a impugnação de fls. 237/243, alegando, em síntese, que:

I) a empresa surpreendeu-se ao receber os autos de infração relativos ao IRPJ e tributos reflexos, via postal, sem sequer, em momento algum, ter sido questionada sobre os fatos relacionados nos referidos autos de infração;

II) os autos de infração apresentam vícios, tais como:

II.1) a reintimação realizada em 31/07/2012 e o “Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal 0001” tiveram caráter meramente protelatório, pois não trouxeram à situação nenhuma nova exigência ou procedimento necessário ao perfeito desenvolvimento da ação de fiscalização, pois o contribuinte, conforme protocolo, já havia entregue toda a documentação solicitada em 23/07/2012;

II.2) o recebimento, pelo contribuinte, em 21/12/2012, do Termo de Intimação Fiscal 0001, solicitando o Contrato Social e Alteração, se deu decorridos mais de 90 dias da última solicitação feita a ele, sendo que, conforme o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, a validade do ato inicial é de 60 dias, prorrogável por igual período, sucessivamente, com qualquer outro ato escrito que indique prosseguimento dos trabalhos. Assim sendo, significa dizer que a espontaneidade é readquirida, se o autor do procedimento fiscal não oficializar a continuidade da ação fiscal, posicionamento este que é confirmado pela jurisprudência (cita acórdãos do Conselho de Contribuintes);

II.3) em razão de o contribuinte ter readquirido a espontaneidade durante o procedimento fiscal, deve ser excluído do valor lançado no auto em questão, o que foi confessado nas DCTF e DIPJ2010.

III) caso a preliminar desta peça não seja suficiente para impugnar totalmente o procedimento fiscal, no que tange ao mérito:

III.1) a análise dos valores lançados a título de débito do IRPJ demonstrou que, em nenhum momento, foram aproveitados os créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pelas diversas fontes pagadoras, que montam a R\$ 28.674,00, devidamente informados em DIRF, situação que gerou incontestável prejuízo ao contribuinte;

III.2) as informações incorporadas às DIRF, pelas fontes pagadoras, carecem de confirmação, pois os valores lançados a título de IRRF não refletem a realidade, pois as situações elencadas a seguir demonstram que houve erro no preenchimento das DIRF por parte das fontes pagadoras, sendo necessário que a Secretaria da Receita Federal do Brasil realize diligências no sentido de solicitar, junto a tais fontes pagadoras, os documentos que deram base a tal lançamento e a posterior correção das informações nelas contidas, fazendo prevalecer o que ora alegamos:

III.2.1) Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde – CNPJ (MF) 13.830.823/0001-96 – os valores recebidos pelo contribuinte de tal fonte pagadora conforme cópias de notas fiscais em anexo, totalizam a importância de R\$ 831.000,00, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.465,00, no entanto, foi informado na DIRF o rendimento de R\$ 1.365.300,00, com IRRF no valor de R\$ 12.465,00. Verifica-se neste caso que o valor do IRRF coincide no confronto entre as notas fiscais emitidas e o valor informado na DIRF, sendo compatível seu valor com o total das notas fiscais;

III.2.2) Prefeitura Municipal de Maragogipe – CNPJ (MF) 13.784.384/0001-22 – os valores recebidos pelo contribuinte de tal fonte pagadora, conforme cópias de notas fiscais em anexo, totalizam a importância de R\$ 913.500,00, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.477,50, no entanto, foi informado na DIRF o rendimento de R\$ 956.000,00, com IRRF no valor de R\$ 14.115,00.

IV) conforme conferência realizada e demonstrada por relatório (Anexo 9 – Relação de notas emitidas 2009, fls. 325/326, e Anexo 10 – Planilhas de Faturamento ano 2009, Impostos conforme notas emitidas, Imposto conforme Auto de Infração e Diferença dos Impostos, fls. 340/344), verifica-se que os valores conferidos, conforme notas fiscais emitidas totalizam R\$ 1.902.600,00, sendo este valor a base de cálculo do IRPJ e tributos reflexos, portanto, não pode a autoridade fiscal efetuar a lavratura do auto de infração com um valor de R\$ 2.460.900,00, ocasionando uma perda para o contribuinte de R\$ 558.300,00 para o cálculo dos mesmos tributos.

Ao final, o contribuinte pede a improcedência total do auto de infração; que considere readquirida a espontaneidade durante o procedimento fiscal, excluindo do valor lançado no auto de infração o que foi confessado nas DCTF (primeiro e segundo trimestres de 2009) e DIPJ2010; que considere os valores constantes na DIPJ 2010 e DCTF, ambas retificadas, para fins de regularização dos débitos.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 351 - ND):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

DCTF. DIPJ. RETIFICAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

DCTF e DIPJ Retificadoras apresentadas durante o procedimento fiscal, quando o contribuinte já não se encontra sob a égide da espontaneidade, não podem ser consideradas para efeito do lançamento de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS.

Constatada a ocorrência de omissão de receitas, mantém-se o lançamento do imposto de renda incidente sobre a receita omitida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Confirmada, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que se dar a estes igual entendimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 24/07/2013 (fls. 524 - ND), a tempo, em 20/08/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 378 a 388 (ND), instruído com os documentos de fls. 389 a 521 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e acrescentando que, apenas por mero corporativismo, a decisão recorrida optou pela procedência em parte do lançamento.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de reaquisição de espontaneidade

4. Alega a Recorrente ter readquirido a espontaneidade durante o procedimento fiscal, insurgindo-se contra a existência de reintimação (“Termo de Reintimação Fiscal nº 0001”, de fls. 50 - ND), realizada em 31/07/2012 (com ciência em **02/08/2012** – fls. 51 - ND), e de “Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal 0001”, de fls. 52, (com ciência em **02/10/2012** – fls. 53 - ND), que, segundo ela, tiveram caráter meramente protelatório.

5. As declarações retificadoras a que se reporta a Recorrente, por sua vez, foram entregues, todas, em **19/11/2012** (Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs - fls. 302 e 303 – ND e Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ – fls. 305).

6. Dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF) (grifou-se):

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

7. Se, conforme a própria Recorrente afirma, já havia entregue toda a documentação solicitada em intimação anterior, não caberia à fiscalização lavrar nova intimação contra ela, mas, tão somente, efetuar verificações e levantamentos sobre essa mesma documentação, intimando, para tanto, se necessário, a terceiros.

8. Portanto, nesse meio tempo, e para o fim de evitar a reaquisição da espontaneidade por parte da Recorrente, **válida** a lavratura, não só do “Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal 0001”, de fls. 52 (com ciência em **02/10/2012** – fls. 53 - ND), como também do “Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal 0002”, de fls. 54 – ND (com ciência em **09/11/2012** - fls. 55 – ND).

9. Ainda mais quando se extrai dos autos que referidos Termos retrataram a mais pura realidade – “prosseguimento dos trabalhos” -, conforme se observa a seguir (Anexo – Termo de Verificação de Infração, de fls. 39 – ND):

Em 10/09/2012, intimamos a Prefeitura Municipal de Mairi, mediante Termo de Diligência Fiscal.

Em 11/09/2012, intimamos a Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, mediante Termo de Diligência Fiscal.

Em 13/09/2012, intimamos a Prefeitura Municipal de Maragogipe, mediante Termo de Diligência Fiscal.

Em 14/09/2012, a Prefeitura Municipal de Mairi entregou a documentação solicitada.

Em 17/09/2012, a Prefeitura Municipal de Maragogipe entregou a documentação solicitada.

Em 17/09/2012, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde entregou a documentação solicitada.

Em 05/10/2012, intimamos a Prefeitura Municipal de Feira de Santana, mediante Termo de Diligência Fiscal.

Em 23/11/2012, a Prefeitura Municipal de Feira de Santana entregou a documentação solicitada.

10. Ou seja, desde antes da lavratura do “Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal 0001”, de fls. 52 (com ciência em **02/10/2012** – fls. 53 - ND) até depois da lavratura do “Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal 0002”, de fls. 54 – ND (com ciência em **09/11/2012** - fls. 55 – ND), não se manteve a Fiscalização inerte em seu mister, não tendo, portanto, nenhum destes dois Termos, “caráter meramente protelatório”, como alegado pela Recorrente.

11. De outro lado, tendo sido apresentadas as declarações retificadoras em **19/11/2012** (Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs - fls. 302 e 303 – ND e Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ – fls. 305), ou seja, antes do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da ciência daquele último Termo (**09/11/2012**), não houve a alegada “reaquisição de espontaneidade”, por parte da Recorrente, nem mesmo retroativamente² - Termo de Intimação Fiscal nº 0001, de fls. 56 – ND (com ciência até **07/01/2013**, quando foi devidamente atendido – fls. 57 e 258 - ND).

12. Nesse mesmo sentido, a decisão recorrida (fls. 354 - ND):

² "A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo."

Note-se que, em 21/06/2012, o autuado tomou ciência, via correio, do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 42/44); em 02/08/2012, tomou ciência do Termo de Reintimação Fiscal nº 0001 (fls. 50/51); em 02/10/2012, tomou ciência do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0001 (fls. 52/53); em 09/11/2012, do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0002 (fls. 54/55) e, em 21/12/2012 (sic), do Termo de Intimação Fiscal nº 0001.

Note-se que entre as ciências do Termo de Reintimação Fiscal nº 0001 e do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0001 passaram-se 61 dias, tendo o impugnante recuperado momentaneamente a espontaneidade. Entretanto, só em 19/11/2012, após a ciência dos Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0001 e nº 0002, apresentou as DCTF e DIPJ/2010 retificadoras (fls. 302/305). Portanto, quando já não se encontrava sob a égide da espontaneidade, de modo que não serão considerados os valores constantes das DCTF e DIPJ retificadas durante o procedimento fiscal.

13. **Rejeito** a preliminar arguida de reaquisição de espontaneidade, devendo ser aplicado ao caso o disposto na Súmula CARF nº 33, de seguinte teor: “A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Mérito

14. No mérito, cumpre destacar que a decisão recorrida, injustamente rotulada como “corporativista”, acabou por reduzir o lançamento fiscal além, mesmo, do que pretendia a Recorrente em seus cálculos.

15. Veja-se (fls. 356 – ND - destaques do original, e fls. 485 e 486 – ND, respectivamente):

*Do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação apresentada, mantendo o **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ**, no valor de R\$ 74.112,09 (setenta e quatro mil, cento e doze reais e nove centavos); mantendo a **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, no valor de R\$ 36.086,40 (trinta e seis mil, oitenta e seis reais e quarenta centavos), mantendo a **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**, no valor de R\$ 30.839,99 (trinta mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), e mantendo a **Contribuição para o PIS/PASEP**, no valor de R\$ 6.702,00 (seis mil setecentos e dois reais), conforme tabelas a seguir, juntamente com a multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora.*

ELITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

C. N. P. J.: 10.193.051/0001-30

Fl. 485

FATURAMENTO - ANO 2009

MÊS	RECEITA DECLARADA INICIALMENTE	RECEITA TOTAL	RECEITA A SER TRIBUTADA (A)	RECEITA LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO (RFB) (B)	DIFENÇA ENTRE (B-A)
JANEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	18.600,00	18.600,00	0,00	0,00	0,00
MARÇO	3.500,00	3.500,00	0,00	0,00	0,00
SOMA 1º TRIMESTRE	22.100,00	22.100,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAIO	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO	532.500,00	866.500,00	-334.000,00	254.000,00	-80.000,00
SOMA 2º TRIMESTRE	547.500,00	881.500,00	-334.000,00	254.000,00	-80.000,00
JULHO	0,00	164.000,00	-164.000,00	229.000,00	65.000,00
AGOSTO	0,00	395.927,81	-395.927,81	390.427,81	-5.500,00
SETEMBRO	0,00	91.000,00	-91.000,00	80.500,00	-10.500,00
SOMA 3º TRIMESTRE	0,00	650.927,81	-650.927,81	699.927,81	49.000,00
OUTUBRO	0,00	34.572,19	-34.572,19	50.572,19	16.000,00
NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	655.500,00	655.500,00
DEZEMBRO	0,00	313.500,00	-313.500,00	104.500,00	-209.000,00
SOMA 4º TRIMESTRE	0,00	348.072,19	-348.072,19	810.572,19	462.500,00
SOMA GERAL	569.600,00	1.902.600,00	-1.333.000,00	1.764.500,00	431.500,00

Fl. 486

IMPOSTOS (DE ACORDO COM A EMISSÃO DE NOTA FISCAL)

MÊS	RECEITA A SER TRIBUTADA (A)	IR RETIDO	ADICIONAL DE IR	IR A PAGAR + ADICIONAL	CSLL A PAGAR	COFINS A PAGAR	PIS A PAGAR
JANEIRO	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
MARÇO	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA 1º TRIMESTRE	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO	334.000,00	4.785,00		11.247,00	9.619,20	10.020,00	2.171,00
SOMA 2º TRIMESTRE	334.000,00	4.785,00		33.455,00	9.619,20	10.020,00	2.171,00
JULHO	164.000,00	2.460,00		5.412,00	4.723,20	4.920,00	1.066,00
AGOSTO	395.927,81	5.938,92		13.065,61	11.402,72	11.877,83	2.573,53
SETEMBRO	91.000,00	1.140,00		3.228,00	2.620,80	2.730,00	591,50
SOMA 3º TRIMESTRE	650.927,81	9.538,92		36.535,30	18.746,72	19.527,83	4.231,03
OUTUBRO	34.572,19	518,58		1.140,89	995,68	1.037,17	224,72
NOVEMBRO	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	313.500,00	4.702,50		10.345,50	9.028,80	9.405,00	2.037,75
SOMA 4º TRIMESTRE	348.072,19	5.221,08	5.138,31	16.624,70	10.024,48	10.442,17	2.262,47
SOMA GERAL	1.333.000,00	19.545,00		86.615,00	38.390,40	39.990,00	8.664,50

OBSERVAÇÃO: O ADICIONAL DE IR REF. AO 3º TRIM/2009 TEM COMO BASE DE CÁLCULO O FATURAMENTO TOTAL DE R\$ 881.500,00

Demais exigências

16. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, devendo ser verificada a existência de eventuais valores recolhidos em parcelamento (fls. 490 e 491 – ND), para amortização do crédito tributário ora integralmente mantido.³

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

³ "Pagamento erroneamente efetuado, antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O mesmo deve ser utilizado para amortização do crédito tributário apurado, cobrando-se eventual saldo remanescente." (Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 18 de dezembro de 2002)